



ASSINATURA DO PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS **APROVADO EM**  
PODER LEGISLATIVO 27 OUT 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
UMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 045/2019 DE 12 DE DEZEMBRO DE  
2019.

**APROVADO EM**  
**13 OUT 2020**

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
UMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

**PRIMEIRA**  
**DISCUSSÃO**  
**VOTAÇÃO**

*“Estabelece no Município de Duas Barras a Política Municipal de Fomento ao Turismo Rural, nos termos desta Lei.”*

**SEGUNDA**  
**DISCUSSÃO E**  
**VOTAÇÃO**

ASSINATURA DO PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Duas Barras, a Política Municipal de Fomento ao Turismo Rural, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Turismo Rural de que trata a presente Lei é definido como o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio Turístico, Cultural e natural da comunidade da zona rural.

Art. 3º - A Política Municipal de Fomento ao Turismo Rural tem como finalidade a promoção de ações que visem ao planejamento e ao fomento do turismo rural, além de desenvolver, impulsionar e difundir os produtos e as potencialidades do setor rural do Município, propiciando à sociedade o conhecimento e a valorização do segmento rural.

Art. 4º - A Política de que trata esta Lei está alicerçada e comprometida com os seguintes princípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO

---

- I - ser um turismo ambientalmente sustentável;
- II - valorização da atividade rural, diversificando os negócios da propriedade rural;
- III - preservação das raízes, hábitos e costumes, resgatando a cultura local;
- IV - atendimento familiar;
- V - estímulo às atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico;
- VI - desenvolver-se preferencialmente de forma associativa;
- VII - caráter de complementariedade dos produtos e serviços do turismo rural em relação às demais atividades das Unidades de Produção dos Agricultores Familiares.

Art. 5º - A Política Municipal de Fomento ao Turismo Rural tem por objetivos:

- I - viabilizar instrumento de agregação de renda para garantir a permanência da população no meio rural;
- II - agregar valor aos produtos rurais e estimular o contato direto entre o produtor e o consumidor final;
- III - promover o conhecimento e a compreensão sobre o meio ambiente focado em sua conservação e no seu uso racional, valorizando as belezas naturais do Município;
- IV - valorizar e resgatar o artesanato, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural, contribuindo para a revitalização do território rural e para o resgate da autoestima dos agricultores familiares;
- V - possibilitar a troca de valores culturais entre o campo e a cidade, proporcionando a interação entre os visitantes e a família rural.

Art. 6º - As ações decorrentes da Política Municipal instituída por esta Lei serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal: conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos que visem a estimular o turismo rural;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

II - Sistema Municipal: conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram de modo articulado e cooperativo a formulação, a execução e a atualização da Política Municipal;

III - Fundo Municipal de Turismo: instrumento institucional de caráter financeiro criado por Lei destinado a reunir e a canalizar recursos para a execução dos programas da Política Municipal de Turismo.

IV – É de responsabilidade a manutenção das estradas melhorando assim os meios de produção e de funcionamento do meio.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Vereador**

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO

---

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a cadeia produtiva e de grande importância para a cidade: desde o fornecimento de produtos de qualidade para a merenda escolar até no atendimento da população e também na FEIRA DO PRODUTOR.

O turismo rural muitas vezes é utilizado como uma atividade secundária dentro do negócio. A maioria dos produtores rurais não tem conhecimento do potencial turístico do seu empreendimento para aumentar a rentabilidade.

O turismo rural propicia a valorização do ambiente onde está sendo explorado por sua capacidade de destacar a cultura e a diversidade natural de uma região, proporcionando a conservação e manutenção do patrimônio histórico, cultural e natural.

Pode contribuir, neste sentido, para reorganização social e econômica local uma vez que proporciona benefícios diretos à população local que participa direta ou indiretamente das atividades relacionadas com o turismo.

Desta forma, com a existência da Lei autorizativa nesse sentido, o Poder Executivo tem suas mãos todos os meios de instituir a política supracitada e fomentar ainda mais nosso turismo rural e conseqüentemente, nosso produtor rural.

**Vereador**

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL nº 01/2019**

*Projeto de Lei nº 45/2019*

**Autor:** Vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de Lei de nº 45/2019, de autoria do Vereador Dannyel Fernandes Costa Tostes, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada a lei visando estabelecer no Município de Duas Barras, a política municipal de fomento ao turismo rural.

É o relatório.

**II- COMPETÊNCIA DA CCJ**

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74- Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical. Assim, a análise da Comissão em tal projeto de lei faz-se necessário visando observar se foram observados os critérios legais e redacionais que devem nortear a boa técnica legislativa.

Além disso, cumpre esclarecer que o parecer dessa Comissão não visa analisar o **mérito** da referida proposição, visto que, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**III - PARECER DO RELATOR DA CCJ:**

Conforme análise da assessoria jurídica emitida em parecer nº 01/2020, o referido projeto de Lei respeitou as normas de competência legislativa, bem como, existe corrente jurídica que entende que o projeto de lei autorizativo é constitucional.

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei, visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 30 de Janeiro de 2020.

---

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

**Relator**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final*

---

**IV – CONCLUSÃO DA CCJ**

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 45/2019.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 30 de Janeiro de 2020.

**Diego Thurler Ornellas**

Presidente da CCJ

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

Relator da CCJ

**Antônio José Feuchard do Couto**

Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO

**ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 01/2020**

Projeto de Lei: **45/2019**

Ementa: “Estabelece no Município de Duas Barras a Política Municipal de Fomento ao Turismo Rural, nos termos da Lei.”

**I - PRELIMINARMENTE**

**a) Dos limites do opinativo da análise jurídica**

A resposta à consulta formulada limita-se à conformidade jurídico-formal do Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei orgânica deste Município, do Regimento Interno desta E. Casa de Lei, bem como dos Princípios norteadores da Administração Pública, excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas.

Desta forma, a apreciação sobre aprovação ou não do projeto de lei cabe aos nobres vereadores dentro de suas competências constitucionais.

**II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO**

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, **autorizar** o Executivo Municipal a instituir – se for de seu interesse – o Poder Público a instituir no âmbito do Município de Duas Barras a Política Municipal de Fomento ao Turismo rural.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, principalmente por tratar-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO

de matéria que se refere aos servidores do Município, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, a propositura do projeto de lei, além de ter sido feito pelo Vereador competente, traz também em seu bojo, assunto de interesse local, estando adequado as regras constitucionais.

Em relação à 'propostas autorizativas' tais normas não vinculam o Poder Executivo, portanto, a execução efetiva das normas constantes no projeto de lei autorizativo, dependem da conveniência e oportunidade do Executivo.

Observando por este prisma, não se vislumbra qualquer tipo de usurpação de competência de um poder pelo outro, eis que o Poder Legislativo apenas está **autorizando** que o Poder Executivo a dispor sobre a instituição da política de fomento ao turismo rural nos termos expressos na referida lei.

Conforme já exposto em outros projetos de leis semelhantes, é notório que existem discussões doutrinarias e jurídicas sobre a constitucionalidade dos projetos de lei autorizativos.

O posicionamento desta assessoria jurídica é acerca da inconstitucionalidade dos mesmos, conforme o STF decidiu:

**E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE .



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO

No entanto, estes projetos também possuem grande aporte doutrinário, jurídico e legal no sentido que a autoria do Poder Legislativo nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Feita a análise, passo o referido Projeto de Lei para análise da Comissão de Constituição e Justiça para que decida sobre a constitucionalidade ou não do referido projeto.

Duas Barras, 29 de Janeiro de 2020

---

**Thaís Cosendey Campanate**  
**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**  
**Mat. 90188**